COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO SUBSTIUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2009

AUTOR DO PROJETO: Henrique Carballal

EMENTA: "Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue em imóveis do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Henrique Carballal, dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue em imóveis do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 204, inciso I que a saúde é direito de todos e dever do Município, objetivando o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde.

Nesse mesmo sentido, o artigo 198, inciso I da Constituição Federal estabelece a descentralização das ações de saúde, cabendo, portanto, a cada ente federativo a gestão do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, compreendendo a realização de ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Seguindo essa linha de raciocínio, as ações da dengue fazem parte das ações de Vigilância em Saúde executadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentro do Sistema Nacional de vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Portaria 1.378 de 9 de julho de 2013).

Ocorre que, visando ao atendimento da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Portanto, constatamos que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 42/2009, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Altere-se o artigo 2º do Projeto de Lei 42/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º - A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. No caso de ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, regularmente designado e identificado, o Poder Executivo, através do órgão competente, fica autorizado a determinar o ingresso forçado na forma da lei".

EMENDA 02
Altere-se o § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei 42/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Havendo a confirmação de focos de mosquito da dengue, serão aplicadas as seguintes penalidades ao morador ou proprietário do bem:

I – advertência;
II – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência;
III – suspensão temporária da atividade pelo período de 30 (trinta) dias, na segunda infração, no caso de imóveis comerciais;
IV – cassação do alvará de funcionamento em caso da terceira reincidência".

EMENDA 03
Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei 42/2009.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suica

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Aladilce Souza